SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 6.487, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o uso de aeronaves remotamente pilotadas (drones) ou equipamentos equivalentes pelo Poder Público Municipal de Pato Branco, para fins de fiscalização, monitoramento, levantamento técnico e outras atividades de interesse público.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o uso de aeronaves remotamente pilotadas (drones,) ou equipamentos equivalentes, pelo Poder Público Municipal de Pato Branco para fins de:
I - fiscalização urbana e ambiental;
II - monitoramento de obras públicas e privadas;
III -– apoio às atividades de segurança pública e defesa civil;
IV - levantamentos topográficos e georreferenciamentos;
V - suporte técnico em processos de licenciamento urbanístico e ambiental;
VI - inspeções em áreas de difícil acesso;
VII - apoio às atividades de planejamento urbano e rural;
VIII - qualquer outra atividade de interesse público devidamente justificada.

Art. 2º A utilização dos drones deverá obedecer rigorosamente às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e pela legislação aplicável à proteção de dados pessoais e à privacidade dos cidadãos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá:
I - designar órgão ou setor responsável pela gestão das operações com drones;
II - assegurar que os operadores sejam devidamente capacitados, habilitados e registrados conforme exigência da ANAC;
III - manter cadastro atualizado das aeronaves, com identificação, especificações técnicas e finalidade de uso;
IV - garantir que todas as imagens, dados e informações captados sejam armazenados de forma segura, garantindo o sigilo, a integridade e o uso estritamente institucional dos materiais coletados;
V - estabelecer protocolos de operação que incluam horários, zonas autorizadas de voo, comunicação com órgãos de controle aéreo, quando necessário, e medidas de mitigação de riscos à segurança pública e à privacidade.

Art. 4º As imagens e dados coletados poderão ser utilizados como prova em processos administrativos, judiciais ou em procedimentos internos de fiscalização, desde que respeitados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na

Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 5º É vedado o uso de drones para:
I - vigilância domiciliar sem autorização judicial ou fora dos casos previstos em lei;
II - captação de imagens em ambientes internos privados sem consentimento dos envolvidos, salvo em situações excepcionais previstas em lei;
III - qualquer finalidade que desrespeite a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais, universidades, instituições de pesquisa ou entidades privadas, com vistas à capacitação, intercâmbio de tecnologias, compartilhamento de dados ou melhoria da infraestrutura para operação com drones.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Eduardo Albani Dala Costa.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *assinado digitalmente.*

GÉRI DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:7134083C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/10/2025. Edição 3384
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/